

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 31 de Março de 2020.

Of. n° 20/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Senhor Prefeito,

Em análise ao Projeto de Lei n° 1.536, esta Comissão resolve diligenciar ao Executivo, uma vez que o texto deste projeto demanda revisão de suas disposições de acordo com as indicações feitas no item II da Orientação Técnica IGAM n° 9968/2020, já fornecida a este Poder para as devidas considerações, assim, para que possa ser viável e esteja em condições de tramitar, necessita dos seguintes ajustes:

- a) No inciso III do art. 3°, seja excluído do inciso III do art. 3° do PL “despesas com diárias”, em razão de que diárias devem ser disciplinadas em outra lei;
- b) Parágrafo único do art. 3° e art. 4°: O PL deve fixa o limite do parágrafo único do art. 3° para todas as despesas elencadas nos incisos do caput do art. 3°, excluindo aquele rol de despesas (inciso I do parágrafo único do art. 3°) ou somente fixa o limitador do art. 4° (sem referir o parágrafo único do art. 3°), o qual prevê o valor que o servidor irá receber a título de adiantamento e o que não for utilizado será devolvido, conforme a prestação de contas.
- c) Art. 7° e art. 11: A orientação é pela exclusão do art. 7°, com a consequente renumeração dos demais e no art.11 especificar que: “ (...) O servidor que receber o adiantamento prestará contas da aplicação do adiantamento na forma estabelecida em regulamento”.
- d) Inciso II do art. 10: sugere-se que no inciso II do art. 10 seja especificado apenas que “ (...) a quem deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas quando extrapolado o prazo determinado no art. 11 desta Lei”.
- e) Incisos I e II do art. 14: O prazo e) Incisos I e II do art. 14: O prazo constante nos incisos I e II do art. 14 conflita com a logística dos arts. 5° e 11 do PL, o que demanda que os incisos I e II do art. 14 especifique quando extrapolado os prazos indicados nos arts. 5° e 11 desta Lei.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

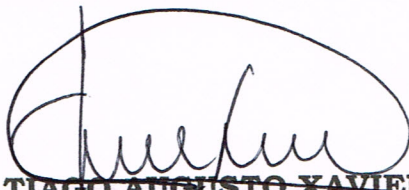
Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Quanto ao Projeto de Lei N° 1.542, por estarem sendo feitas alterações no orçamento de recursos da Saúde, deverá ter a aprovação do Conselho Municipal da Saúde, conforme art. 33, da Lei n o 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Ao utilizar como fonte de recurso para abertura de crédito, o Superávit Financeiro, deve-se então, ser enviado ao Poder Legislativo o demonstrativo que de fato comprove a existência do superávit financeiro, por fonte de recurso. Desta forma, não basta o Projeto referir à existência, é necessário que haja a devida comprovação. Convém destacar que, no artigo 2º, do Projeto de Lei em questão, está sendo informado o valor de R\$ 11.245,65 não refletindo o valor constante na Ementa e no art. 1º de R\$ 11.242,65. Essa diferença de R\$ 3,00 merece revisão.

Assim, para a regular tramitação do projeto, ficamos no aguardo de manifestação deste Executivo.



TIAGO AUGUSTO XAVIER
Comissão de Constituição, Justiça e Bem Estar Social
Relator

Exmo. Sr.
Irio Miguel Stein
Prefeito Municipal
Sertão Santana/RS

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!